

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERABA - MG
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FABIANA BATISTA CRUZEIRO

ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL EM RAZÃO DA MUDANÇA DE SEXO.

UBERABA
2016

FABIANA BATISTA CRUZEIRO

ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL EM RAZÃO DA MUDANÇA DE SEXO.

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Faculdade Presidente Antônio Carlos como requisito base para a conclusão do curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Rossana Cussi Jerônimo

UBERABA
2016

*Dedico o presente trabalho ao querido esposo e companheiro **Marcos**, a quem eu tanto amo. E ao meu filho **Augusto**, minha pedra preciosa, maior bênção presenteada por **DEUS** aqui na terra.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, neste momento de tamanha satisfação, quero agradecer ao grande mestre **“DEUS”**, por estar presente em todos os momentos da minha vida, e por me dar forças para não desistir dos meus sonhos.

Agradeço especialmente ao meu precioso esposo **Marcos**, pela dedicação e compreensão, em todos os momentos desta caminhada onde não poupou esforços para me ver completar esta árdua caminhada, ele foi o responsável pelo início dessa jornada e a realização de um grande sonho que agora começa a se concretizar.

Agradeço também a minha **mãe**, por me instruir nas primeiras lições de amor, dignidade, respeito e humildade. Lições que levarei comigo para sempre.

Agradeço aos meus **irmãos** por acreditarem e se orgulharem e torcerem sempre por mim.

Dedico esta vitória ao amado filho **Augusto**, uma das razões do meu viver, é a força propulsora para o meu crescimento pessoal, agradeço pela tolerância, abrindo mão da minha presença em momentos importantes. Aos meus queridos amigos (as) da Justiça Federal, pelo apoio e incentivo. Agradeço a todos os professores por me proporcionarem conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter afetividade da educação no processo de formação profissional. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos. A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, meu muito obrigado.

Aos meus colegas e companheiros do curso de Direito, que conviveram por todos esses anos comigo, espero que todos possam ter muito sucesso.

Em especial a minha orientadora **Rossana Cussi Jerônimo**, pela qual tenho um enorme carinho.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo abordar, sem esgotar o tema, a questão da mudança de nome e sexo no registro civil, em especial do transexual. Como o transexual tem características de um sexo e aparência de outro, seus documentos, especialmente o registro civil, os constrange e expõe a situações vexatórias, razão pela qual se busca no Judiciário alterar seu prenome e sexo. Verificando a importância do nome e as hipóteses legais de alteração, será apresentado um breve estudo sobre a sexualidade humana e a classificação quanto ao sexo e também à importância da intervenção cirúrgica de mudança de sexo para propiciar a redesignação sexual do paciente transexual e restabelece-lo à vida social normal. Serão avaliados o conceito e o conteúdo do que sejam sexo e identidade sexual; a operação cirúrgica de mudança de sexo como terapia para o tratamento de transexualismo; à integridade física do indivíduo ao direito à personalidade bem como a dignidade da pessoa humana e a possibilidade de troca de nome e sexo no registro civil serão o foco do seguinte trabalho.

Palavras-Chaves – Transexualismo, Princípios constitucionais, Identidade sexual, Mudança de Sexo, Retificação do Registro Civil.

ABSTRACT

The present work of course conclusion aims to address, without exhausting the topic, the question of the change of name and sex in the civil registry, in particular of the trans. As the trans has the characteristics of a sex and the appearance of another, your documents, especially the civil registry, the constrains and exposes the situations and offensive, which is why if you search on Legal to change your first name, and sex. Verifying the importance of the name and the legal hypotheses of change, will be presented a brief study on human sexuality and the classification as to sex and also the importance of surgical intervention of change of sex to provide the sex reassignment patient's sexual orientation and to restore it to the social life normal. Will be evaluated the concept and the contents of which are sex and sexual identity; the surgical operation of sex change as a therapy for the treatment of transsexualism; the physical integrity of the individual of the right to personality as well as the dignity of the human person and the possibility of an exchange of name and sex in the civil registry will be the focus of the following work.

Keywords – Transsexualism, the constitutional Principles, sexual Identity, Sex Change, Rectification of Civil Registry.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CID	Classificação Internacional de Doenças
LGBTI	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

1	TRANSTORNO DE IDENTIDADE DE GÊNERO – TRANSEXUALISMO	8
1.1	Transexualismo: Conceito	9
1.2	Considerações sobre a identidade sexual	12
1.3	Outras anomalias sexuais	12
2	O AMPARO LEGAL	15
2.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	15
2.2	Direitos da Personalidade	16
2.3	Da integridade física	17
2.4	Direito ao nome	18
2.5	Nome Social	19
3	A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (6.015/73)	22
3.1	Da mudança de sexo e nome no registro civil	23
3.2	Da cirurgia de mudança de sexo e sua legalidade	26
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
	Referências	31
	ANEXOS	32

1 TRANSTORNO DE IDENTIDADE DE GÊNERO – TRANSEXUALISMO

Antes de adentrar ao tema proposto se faz necessário versar um pouco sobre quem é o sujeito dessas demandas, o Transexual, e também fazer uma breve explicação terminológica sobre o que vem a ser:

Sexo tem a ver com as características morfológicas e biológicas, identificadas, externamente, pelos órgãos sexuais femininos e masculinos. O sexo não determina a orientação sexual e nem a identidade de gênero. Apenas serve de referência para o seu reconhecimento. (Maria Berenice Dias, 2014, p.31)

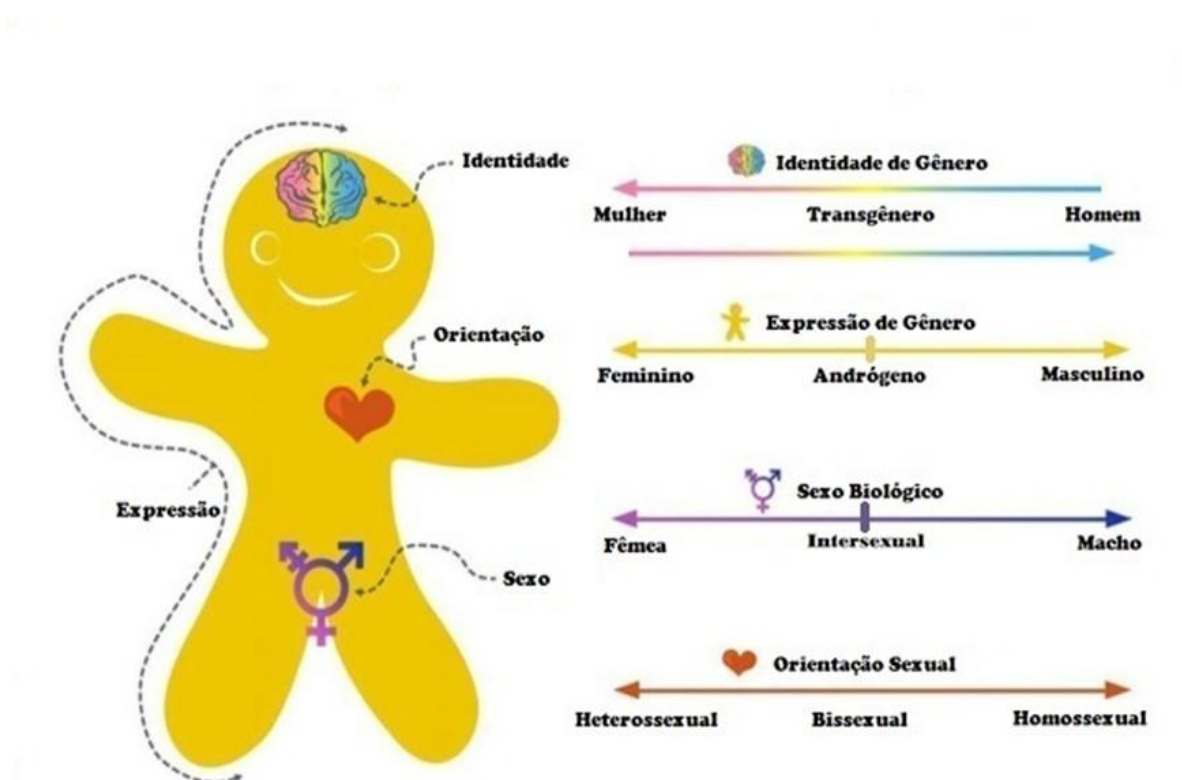
Gênero pode ser definido como aquilo que identifica e diferencia os homens e as mulheres, ou seja, o gênero masculino e o gênero feminino. Este pode ser usado como sinônimo de “sexo”, referindo-se ao que é próprio do sexo masculino, assim como do sexo feminino. A partir do ponto de vista das ciências sociais e da psicologia, o gênero é entendido como aquilo que diferencia socialmente as pessoas, levando em consideração os padrões histórico-culturais atribuídos para os homens e mulheres. (HTTPS. . . , 2016)¹

Identidade de gênero está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece: como homem, como mulher, como ambos ou como nenhum. A identidade de gênero independe dos órgãos genitais e de qualquer outra característica anatômica, já que a anatomia não define gênero. Consiste no modo como determinado indivíduo se identifica na sociedade, com base no papel social do gênero e no sentimento individual de identidade da pessoa. (Maria Berenice Dias, 2014, p.31)

A **Orientação sexual** indica o impulso sexual de cada indivíduo, aponta para a forma como ele vai canalizar sua sexualidade. A orientação sexual tem como referência, o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual. Quando for por pessoa quem tem identidade de gênero diverso do seu, se diz que a pessoa é heterossexual. Se for por alguém do mesmo gênero, a pessoa é rotulada de homossexual. E, se a atração for por pessoas de ambos os gêneros, a pessoa é classificada como bissexual. (Maria Berenice Dias, 2014, p.31)

Para a lei a indicação do sexo é o que determinará sua referência na sociedade como forma de adquirir direitos e deveres inerentes a cada cidadão.

¹ <https://www.significados.com.br>, Acesso em 25 de setembro de 2016.



Fonte: adaptada por AMPLOS de <https://tomandolugar.wordpress.com>

1.1 Transexualismo: Conceito

O transexualismo diverge dos demais fenômenos relativos à sexualidade. É classificado pelo Conselho Federal de Medicina uma anomalia da sexualidade humana. O sufixo *ismo* é aplicado na medicina geralmente para constar do CID 10- Classificação Internacional de Doenças.² De acordo com essa classificação o transexualismo é considerado um transtorno especificado como:

"F64 – Transtornos da identidade sexual: F64.0 – Transexualismo – Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado."

Transtorno este, segundo a maioria dos autores se caracteriza pelo fato da pessoa nascer com sexo biológico de um sexo, mas se sentir pertencente ao sexo

² CID-10 foi conceituada para padronizar e catalogar as doenças e problemas relacionados à saúde, tendo como referência a Nomenclatura Internacional de Doenças, estabelecida pela Organização Mundial de Saúde. Texto disponível em <http://www.datasus.gov.br/datasus>. Acesso em 18 de setembro de 2016.

oposto, convivendo com o desejo constante de viver e ser aceito como pertencente do sexo oposto. Para o transexual, a operação de mudança de sexo é um fanatismo, não se procedendo em nenhum momento de acordo com o seu sexo biológico.

O Conselho Federal de Medicina (Res. n. 1.482/97) considerou ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação.

Para, LOPES (apud MARIA BERENICE DIAS, 2014, p. 269) “[. . .] a transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto”.

Para Farina (1982, p.117) “O transexualismo consiste em uma pseudo-síndrome psiquiátrica, profundamente dramática e desconcertante, na qual o indivíduo se identifica com o gênero oposto. Constitui um dos mais controvertidos dilemas da Medicina moderna, em cujo recinto poucos médicos ousam adentrar. Trata-se de manifestação extrema de inversão psicosexual, em que o indivíduo nega o seu sexo biológico e exige a operação de reajustamento sexual a fim de poder assumir a identidade do seu verdadeiro gênero, que não condiz com o seu sexo anatômico”.

Segundo, Diniz (2007):

Transexual: Medicina legal e psicológica forense. 1. Aquele que não aceita o sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto, sendo, portanto, um hermafrodita psíquico. 2. Aquele que apesar de aparentar ter um sexo, apresenta constituição cromossômica do sexo oposto e mediante cirurgia passa para retirada outro sexo. Tal intervenção cirúrgica para a mulher consiste na dos seios, fechamento da vagina e confecção de pênis artificial, e para o homem, na emasculação e posterior implantação de uma vagina. 3. Para a Associação Paulista de Medicina, é o indivíduo com identificação psicosexual oposta a seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudá-los. Por fim, o sexo jurídico, entendido este como resultante do registro civil do indivíduo. Para a determinação do sexo, os autores ressaltam o conjunto de todos os conceitos mencionados. A busca da unidade é, portanto, o ponto mais importante da identificação sexual de um indivíduo. A identificação entre os diversos fatores caracterizadores da sexualidade é que determinará ser ou não uma situação revestida de normalidade. (1998, p. 604).

O Movimento Social de Pessoas Transexuais e também LGBTI (MANUAL. . . , 2007, p.52) (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais), adota o seguinte conceito:

Transexual: pessoa com identidade de gênero que se caracteriza por uma afirmativa de identificação, solidamente constituída e confortável nos parâmetros de gênero estabelecidos (masculino ou feminino),

independente e soberano aos atributos biológicos sexualmente diferenciados. Esta afirmativa consolidada pode, eventualmente, se transformar em desconforto ou estranheza diante desses atributos, a partir de condições sócio-culturais adversas ao pleno exercício da vivência dessa identidade de gênero constituída. Isto pode se refletir na experiência cotidiana de auto-identificação ao gênero feminino – no caso das mulheres que vivenciam a transexualidade, que apresentam órgão genitais classificados como masculinos no momento em que nascem –, e ao gênero masculino – no caso de homens que vivenciam a transexualidade, que apresentam órgão genitais classificados como femininos no momento em que nascem. A transexualidade também pode, eventualmente, contribuir para o indivíduo que a vivencia objetivar alterar cirurgicamente seus atributos físicos (inclusive genitais) de nascença para que os mesmos possam ter correspondência estética e funcional à vivência psico-emocional da sua identidade de gênero constituída. (2007, p.52).

Dentro do que foi dito até o momento, consegue-se afirmar que as principais características do transexualismo são:

- Convicção de que pertencem ao sexo oposto e de terem nascido com o sexo errado;
- Ausência de ideação ou psicose bem caracterizada;
- Repulsa aos seus caracteres sexuais ;
- Aversão a qualquer relacionamento e comportamento homossexuais;
- Vontade inabalável de adequação do sexo.

O transexual vive uma vida marcada pela insatisfação, angústia e frustração tendo que conviver com problemas na escola, no trabalho, no lazer, na vida social, nas suas relações familiares e amorosas, devido à falta da correta identificação entre o sexo real (biológico) e o desejado (psicológico), devido à pressão social que espera que seu comportamento seja de acordo com o sexo que aparenta ou o que consta em seu Registro Civil.

Em virtude disso, busca incansavelmente o acerto jurídico do seu registro como forma de, enquadrar-se junto à sociedade. Esse esforço abrange duas etapas, a realização da cirurgia de correção do sexo e a posterior alteração do assento de nascimento.(HTTPS..., 2016)³

Existem outras denominações utilizadas para definir transexualismo como neurodiscordância de gênero, transgenitalismo, hermafroditismo psíquico, entre outros.

³ <https://jus.com.br/.../a-possibilidade-de-alteracao-do-nome-e-sexo-civil-do-transexual>

Dessa forma o transexualismo não é considerado perversão e sim um transtorno de identidade sexual.

1.2 Considerações sobre a identidade sexual

A identidade sexual do ser humano não está ligada somente ao órgão sexual, o corpo humano exerce variadas funções, uma delas é a sexual, da mesma forma que a sexualidade não está ligada unicamente ao poder de procriação/reprodução. Este último se relaciona ao desejo como expressão do ser, não se restringindo apenas ao seu sexo físico.

Para Szaniawski (1997, p.34) a identidade sexual é considerada como um dos aspectos fundamentais da identidade pessoal, que possui uma estreita ligação com uma multiplicidade de direitos, que permitem o livre desenvolvimento da personalidade que possui em seu conteúdo, a proteção à integridade psicofísica, a tutela, a saúde e o poder de dissociação de partes do próprio corpo, pela pessoa.

A sociedade determina papéis tendo como base o sexo jurídico (aquele que consta no registro de nascimento e demais documentos do cidadão) para daí construir um sexo social (decorrente da educação familiar e social que a criança recebe de acordo com seu sexo jurídico).

Deve ser considerado o comportamento psíquico que o indivíduo tem diante de seu próprio sexo, para se chegar à identidade sexual do indivíduo.

Conforme os ensinamentos de Diniz (2007, p.231), o transexual é portador do desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação ou auto-extermínio, como foi pontuado anteriormente. O transexual não possui nenhuma anomalia, sente-se somente como se tivesse nascido em um corpo errado, pois se identifica com o oposto do que lhe foi imputado em sua Certidão de Nascimento, por isso tamanha recusa pelo seu sexo.

1.3 Outras anomalias sexuais

Para a sociedade, a sexualidade humana é um dos temas mais complexos, quando se fala em sexualidade, logo vem à cabeça, como sinônimo, a genitália, pois quando uma nova criança vem ao mundo, basta olhar a genitália dela para saber se é do gênero masculino ou feminino, ser homem ou mulher fisicamente, é o definidor inicial de papéis e códigos relacionais.

Em virtude dos costumes presentes em nossa sociedade, é muito comum dizer que homossexuais, bissexuais, transexuais e travestis são a mesma coisa. A distinção entre os diversos fenômenos sexuais é de difícil compreensão. Entretanto,

sua importância cresce à medida que essas questões suscitam crescente interesse social, daí a relevância para que os operadores do Direito tenham informações claras e precisas sobre a distinção desses fenômenos.

Homossexuais: possuem atração por pessoas do mesmo sexo, porém preservada a identidade masculina ou feminina, assim como os travestis, que usam o sexo oposto para exercerem algum tipo de função ou trabalho; Os homossexuais, ao contrário dos transexuais, não almejam a mudança de sexo, pois estão satisfeitos com sua aparência física e com os seus órgãos genitais os quais lhes dão prazer, gostam e utilizam sua genitália. Nesse grupo se enquadram os travestis, que desempenham os papéis sociais alternadamente, onde ora são homens, ora são mulheres. Isso não acarreta qualquer aversão ao seu sexo biológico, pois se reconhecem como homens ou mulheres de acordo com o seu órgão genital.(WWW. . . , 2016)⁴ Já os transexuais todo seu conflito está na sua genitália, pois apresentam órgãos sexuais compatíveis com o seu sexo morfológico, porém incompatível com seu sexo psíquico e realmente se sentem como se pertencessem ao sexo oposto.(BARION, 2001, p.111) ⁵

Diferente dos transexuais, os homossexuais não querem a cirurgia de transgenitalização, por seu órgão genital lhes dar prazer.

Intersexuais: é o indivíduo possuidor de sexo indeciso que possui algum tipo de distúrbio biológico; entre o sexo feminino e masculino, também conhecidos como pseudo-hermafrodita. O intersexualismo não se confunde com o hermafroditismo, caracterizado pelo único ser que reúne os dois sexos simultaneamente, o hermafroditismo é um subtipo de intersexualidade. Não se trata de um estado patológico, mas sim uma condição que dificulta a determinação e a diferenciação do sexo da pessoa, já que ele apresenta características e órgãos sexuais de ambos os sexos, podendo ser um mais predominante do que outro ou coexistirem ambos.

Essa característica dual, não possibilita a reprodução sem um parceiro, daí ser incoerente o termo “hermafrodita”. Alguns autores não acreditam em hermafroditismo completo, para eles o que ocorre em determinados casos é o pseudo-hermafroditismo, proveniente de um distúrbio de má formação genital quando o feto ainda está em desenvolvimento. Portanto o intersexual desenvolverá uma identidade e um sexo, que por sua vez deverão ser avaliados minuciosamente por uma equipe médica incluindo um terapeuta, que após esse procedimento realizará uma cirurgia corretiva com o escopo de adequar o sexo desenvolvido dominante da pessoa restabelecendo dessa forma a sua capacidade reprodutora.⁶

⁴ www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1246 acesso em 07/10/2016

⁵ Ana Paula Ariston Barion, **Transexualismo- O direito a uma nova Identidade Sexual**-ed. Renovar- Rio de Janeiro: 2001. P.111

⁶ Elimar Szaniawisk, **Limites e possibilidades do Direito de redesignação do estado sexual:** es-

Por vezes a intersexualidade só se manifesta na puberdade, quando a pessoa se depara com a infertilidade ou quando morre e é feita uma autópsia.

Bissexuais: aqueles que possuem atração por pessoas do mesmo sexo, assim como por pessoas do sexo oposto. O bissexual é a pessoa que sente atração, tem desejos e estabelece vontades sexuais com ambos os sexos. Ao longo de nossas vidas mantemos relações com diversas pessoas, de ambos os sexos, e criamos sentimentos de empatia com elas, mas isso não caracteriza a bissexualidade, já que essas relações não apresentam, necessariamente, um envolvimento sexual. Devemos relacionar, inicialmente, a bissexualidade ao desejo sexual, não a uma relação conjugal. Separar desejo do relacionamento conjugal é importante para entender didaticamente esse conceito e não cair em questões culturais e imposições sociais.(JESUS, 2012)⁷

Transexual: Termo genérico que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. O Conselho Federal de Medicina considera ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio.⁸

tudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos/ Elimar Sazaniawisk – São Paulo: revista dos tribunais, 1998.

⁷ Jesus, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero : conceitos e termos** / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília: Autor, 2012.

⁸ Resolução CFM nº 1.955, de 03 de setembro de 2010.

2 O AMPARO LEGAL

O art. 194 da CF de 1988 desponta como uma perspectiva que assegura ao transexual o direito positivo do Estado de realizar, gratuitamente, a cirurgia.¹

“A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Nosso Código civil apoia-se na tutela do homem como ser humano, sua personalidade e dignidade, já o Código penal não há nada que confirme ser crime ou não esse procedimento de mudança de sexo.

Como ainda não há nada positivado em relação a essa possibilidade de mudança de sexo e a sua consequência no direito civil e penal, e que todo ser humano tem a sua dignidade afirmada constitucionalmente, sendo possuidor de um direito à integridade física e psíquica, a maioria dos doutrinadores recorrem aos princípios primordiais na Constituição Federal de 1988, que também são normas, como o direito à personalidade, à dignidade, o direito à saúde, à identidade pessoal e sexual e a não discriminação.

Assim, torna-se relevante nesse estudo tratar sobre tais princípios para que tenha uma fundamentação adequada à possibilidade da mudança de sexo e a respectiva retificação no registro civil, sob pena de ser afrontado o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

No contexto do tema desenvolvido nesta pesquisa, há que se envolver o princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, que é o da dignidade da pessoa humana, princípio este do qual decorrem todos os demais direitos e garantias. E assim traz a Constituição em seu art. 1º.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indispensável dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

¹ Em decisão unânime, a 3ª turma, 4ª Região, do Tribunal Regional Federal (TRF), em agosto de 2007, deu um prazo de 30 dias para que o Sistema Único de Saúde (SUS) incluía a cirurgia de mudança de sexo na lista de procedimentos cirúrgicos. A ação pública (AC2001.7100.26279-9 TRF) foi movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União, alegando que possibilitar a cirurgia de mudança de sexo a transexuais pelo SUS é um direito constitucional.

III – a dignidade da pessoa humana;

[. . .].

Segundo Moraes (2002, p.129) “A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como conseqüência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”.

Szaniawski (1997) ensina : “O direito à vida, o direito à integridade psicofísica e o direito à saúde constituem o trinômio que informa o livre desenvolvimento da personalidade e a salvaguarda da dignidade do ser humano, traduzindo-se no exercício da cidadania”.

Já para Dias (2003, p.18) “a dignidade humana é um atributo essencial do homem enquanto pessoa, isto é, do homem em sua essência, e está previsto no inc. III, do art.1º da Constituição Federal de 1988”.

Encontrando-se a dignidade da pessoa humana profundamente ligada ao Estado Democrático de Direito, em que a República Federativa do Brasil se estende, deve ela resguardar pelo ser humano, seja em sua intimidade ou imagem, individualidade, honra e vida privada.

Os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da razoabilidade são fundamentais para embasar o reconhecimento da alteração do registro civil.

Ademais estando protegido este direito estará o Estado conferindo ao cidadão o direito de ser o que lhe dita sua vontade própria, a garantia de uma vida completa sem restrições aos direitos individuais que lhe são inerentes.

2.2 Direitos da Personalidade

Na mesma linha de pesquisa, temos que direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles inerentes à pessoa e a sua dignidade. São direitos subjetivos das pessoas de defender tudo o que lhe é próprio com exceção do seu patrimônio. Ex: direito de defender a própria vida, defesa do nome, da imagem, defesa da integridade física, moral ou intelectual de um ser humano. Após a 2ª guerra mundial o principal objetivo da lei é proteger o que o ser humano é. Para alguns autores

os direitos da personalidade são inatos (no sentido de ser anterior ao ordenamento jurídico de ser próprio do ser humano), pois já existe desde seu nascimento, concepção, independentemente do ordenamento jurídico. O direito à personalidade diz respeito à essência do indivíduo, que deve ser respeitada em qualquer grau de jurisdição e em qualquer situação, principalmente quando se refere ao transexual, que, além de indivíduo, é cidadão.

O princípio fundamental da CF/88 é o da dignidade da pessoa, do qual decorrem todos os demais direitos e garantias, precisamente os direitos à personalidade expressa no art. 5º, X, cujo conteúdo expressa:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes nos Países a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”²

O direito da dignidade da pessoa humana está diretamente ligado ao direito da personalidade ambos necessitam um do outro para que seja resguardada a integridade física e psíquica do indivíduo protegida pela CF/88.

Para Diniz (2007, p.117/118), “a personalidade consiste no conjunto de características próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para poder ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente onde se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens”.

Os direitos da personalidade defendem os valores que compõem a dignidade, são, portanto, direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente, invioláveis pelos particulares ou pelo Estado, sendo importante, a consolidação do respeito aos direitos relativos à pessoa e à dignidade e assim concretizar o Estado Democrático de Direito.

2.3 Da integridade física

Na Constituição Federal de 1988, há o artigo 5º que aborda os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro, e, em especial, cita que pessoa alguma pode ser submetida a tratamentos desumanos ou torturas degradantes, respeitando a integridade do indivíduo.

² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Já a **integridade física** quer dizer sobre a saúde física ou o bem-estar de uma pessoa ou de um grupo. Um exemplo é a evacuação de indivíduos de determinado local que pode trazer perigo a sua integridade física.(HTTP. . . ,)³

Vários autores entendem que, direito à integridade do homem como duas tipificações distintas dos direitos de personalidade, constituídas pelo à integridade psíquica e pelo direito à integridade física.

Szaniawski (1997, p.80) explica que enquanto a corrente tradicional entende que a integridade física do indivíduo consiste no “modo de ser físico da pessoa, perceptível mediante os sentidos”, tendo por escopo proteger a integridade do homem da prática de atos alheios contra sua incolumidade física, o direito à integridade psíquica consiste no “dever de todos de não causar danos a psique de outrem, e do Estado, ou parentes, de velar pelos insanos da mente”.

A psique integra a base do ser humano, constituindo um elemento unico da personalidade. Assim, pode-se afirmar que o direito à integridade psíquica se resume em um dever geral da sociedade de respeitar a psique das pessoas, não podendo causar-lhes qualquer dano.

Pode-se dizer então, que o direito a vida consiste no respeito à própria existência do indivíduo, encontrando-se, ao lado deste, o direito à integridade física ou corporal, que trata da integridade física e da saúde do indivíduo .

2.4 Direito ao nome

Após ser demosntrado que os princípios constitucionais são utilizados como base fundamental para justificar a mudança de sexo, surge para o transexual redesignado um tremendo desconforto, que é seu prenome e os demais documentos que definem sua identidade sexual, que tornam-se inadequados após a realização da cirurgia transformadora.

Dispõe o artigo 16 do Código. . . (2008) que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome na qual toda a pessoal deve se identificar, não podendo expor o outro ao ridículo. É o principal elemento de individuação de homens e mulheres. O nome é tão importante para a pessoa que a ela se integra, incorporando-se a sua personalidade. Pelo nome se reconhece a existência da pessoa humana como sujeito de direitos e obrigações.

O art. 55 da Lei 6.016/1973 (LEI. . . ,) esclarece que o prenome pode ser livremente escolhido pelos pais, desde que não exponha o filho ao ridículo, podendo os oficiais não fazer o registro.

³ <http://www.meusdicionarios.com.br/integridade> acessado em 15/10/2016

No caso, fica claro que a população transexual necessita da alteração do registro, tendo em vista que se torna vexatório a exposição pelo nome de nascimento, quando o seu corpo não corresponde mais com ele. O nome tem caráter exclusivo, gerando ao titular o direito de uso e gozo em todos os momentos de sua vida, sendo esta pública ou privada.

Coelho (2003, p.148) expõe que:

“toda pessoa tem direito ao nome, enuncia a lei (CC art.16). Ele será composto de prenome e sobrenome. O nome compreende o prenome (que identifica o indivíduo dentro do núcleo familiar) e o sobrenome (que identifica a família). O prenome é livremente escolhido pelos pais, vedado somente os prenomes suscetíveis de expor ao ridículo a pessoa e o sobrenome é composto por estes com aproveitamento de uma ou mais expressões de seus sobrenomes”.

Assim, nome é o que identifica uma pessoa, individualizando-a não só durante a vida, como também persiste após a morte.

Segundo Carride (2005, p.31) pelo registro civil alcançam-se três finalidades fundamentais. A primeira é a publicidade dos fatos mais importantes da vida de uma pessoa: nascimento, casamento, emancipação, interdição, declaração de ausência, morte. A segunda é oferecer uma prova fácil e informal de qualquer desses acontecimentos. A terceira é proporcionar um meio de autenticidade e de legitimidade pelo menos presumida, é válida até prova em contrário, dos dados constantes dos livros dos oficiais do registro.

O nome é de extrema importância na vida social, pois distingue os indivíduos e atribuir-lhes corretamente direitos e deveres, o que torna o nome obrigatório .

O transexual vive infinitas humilhações por ter que carregar um nome que não condiz com seu estado físico-psíquico, inclusive abandonando os estudos e sendo excluído do mercado de trabalho formal, identifica-se assim uma violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2.5 Nome Social

O nome social é um grande avanço para a comunidade trans, é o nome pelo qual essas pessoas preferem ser chamadas cotidianamente, em contraste com o nome oficialmente registrado que não reflete sua identidade de gênero.(HTTPS...)⁴

Recentemente esse tema foi abordado pelo decreto nº8727/16, editado no governo da Presidente Dilma Roussef, que dispõe sobre o uso do nome social e o

⁴ https://pt.wikipedia.org/wiki/Nome_social acessado em 11/10/2016

reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Apenas para ilustrar, cito o art. 4º do referido decreto:

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Após a edição do decreto federal, muitos estados e instituições públicas e privadas vem implantando a carteira social, uma solução momentânea para suprir uma das necessidades das pessoas “trans”, sendo um passo importante em direção à proteção da identidade dos mesmos e de seu sexo biológico.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também aprovaram o uso do nome social por advogados travestis e transexuais como consta na reportagem do Estadão São Paulo:

OAB aprova uso de nome social por advogados travestis e transexuais Estadão Conteúdo Em São Paulo 17/05/2016 18h50 O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, instância máxima de decisão da entidade, aprovou na tarde desta terça-feira (17) que advogados e advogadas travestis e transexuais usem o nome social no registro da Ordem. A proposta aprovada permite ainda a inclusão do nome social nas carteiras de identidade profissional. O presidente nacional da OAB, Claudio Lamachia, saudou a aprovação do tema na reunião da tarde desta terça, exatamente no Dia Internacional contra a Homofobia. Segundo ele, foi intencional trazer esse debate histórico justamente nesta data. Lamachia comemorou ainda o fato de a aprovação ter sido unânime. O relatório elaborado pelo conselheiro federal Breno Dias de Paula, de Rondônia, determina que o período de carência para a adequação à novidade seja de seis meses. A proposição aprovada nesta terça-feira determina que o nome social seja incluído ao lado do nome de certidão na carteira profissional e nas identificações online no âmbito dos sistemas da OAB em todo o Brasil.

“É extremamente emocionante para mim. As pessoas me cobram isso, perguntam sobre isso. Ainda estou emocionada porque é um marco histórico”, declarou a advogada travesti Marcia Rocha, que esteve presente à sessão do Pleno da OAB.

“Há uma repercussão muito grande diante do que aconteceu aqui hoje. Vai haver uma repercussão nacional muito grande. É uma demanda antiga o uso do nome social. Temos conseguido alterações de nome civil através da Justiça, mas muitas pessoas não desejam ou não podem fazer essas alterações e desejam simplesmente o uso do nome social e é uma demanda antiga e muito difícil. É muito importante até para o exercício da minha profissão.”

Os transexuais em todos os atos de suas vidas identificam-se pelo nome social, assim quando há a necessidade de divulgação do nome registral os mesmos o

escondem, pois há um grande desconforto e mal-estar.⁵

Deve ser esclarecido que o nome social não se trata de um apelido, mas sim uma adequação do nome para que prováveis constrangimentos não ocorram, como por exemplo, uma transexual feminina ser chamada pelo nome masculino, ou um transexual masculino ser chamado pelo nome feminino, eis que aquele nome não representa mais a natureza vivida.

O direito à adequação do registro é uma garantia à saúde, e a negativa de modificação afronta a Constituição, revelando grande violação dos direitos humanos. No entanto, é tudo tão demorado, que gera, durante anos, enormes sofrimentos a quem tem uma identidade registral diversa da sua identidade social. Vez por outra, quando a pessoa é há anos conhecida por seu **nome social**, a solução é requerer a adoção de **apelido público e notório**.⁶

⁵ Dias, Maria Berenice. Homoafetividade e os Direitos LGBTI – 6ª ed. Revista dos Tribunais, 2014

⁶ Dias, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de mudar**. p, 281.

3 A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (6.015/73)

Segundo a Constituição Federal de 1988 art. 22, XXV ¹ compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXV - registros públicos;

[...]

A Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) diz que o prenome é definitivo, podendo ser substituído, desde que não prejudique o sobrenome da família, igualmente é admitida sua alteração a pedido do interessado.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

Segundo TÂNIA MARA AHUALLI, juíza de Direito em São Paulo e professora da Escola Paulista de Magistratura:²

Substituição por apelidos públicos notórios

A Lei 9.708/98, que modificou a Lei de Registros Públicos, prevê essa possibilidade. É possível substituir o primeiro nome pelo apelido, acrescentar o apelido antes do primeiro nome ou inseri-lo entre o nome e o sobrenome. A mudança acontece por processo administrativo, desde que haja testemunhas de que a pessoa é conhecida por aquele apelido. Exemplos famosos são os do presidente da República, que acrescentou Lula ao seu nome original (Luiz Inácio da Silva), e da apresentadora de televisão Xuxa, que se tornou Maria da Graça Xuxa Meneghel. Recentemente, o sambista Neguinho da Beija-Flor acrescentou o nome artístico e agora assina Luiz Antônio Feliciano Neguinho da Beija-Flor Marcondes.

Mas a nova legislação ressalva que não é admitida a adoção de apelidos proibidos por lei. Segundo Tânia Mara Ahualli, juíza de Direito em São Paulo e professora da Escola Paulista de Magistratura, esses apelidos proibidos são os que têm alguma conotação ilegal ou imoral e o bom senso recomenda que eles não sejam integrados ao nome. Ela explica ainda que também não são aceitos apelidos adquiridos na prática criminosa, como no caso do criminoso Escadinha, bandido

¹ Compete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 outubro 2016.

² <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/mudardenome/not02.htm> acesso em 17/10/2016

famoso pelo tráfico de drogas, cujo apelido a família não pode inserir no nome por estar ligado a um elemento ilícito.

Mudança de sexo

A alteração do nome por motivo de mudança de sexo não foi admitida durante muito tempo. Atualmente, segundo a juíza Tânia Mara Ahualli, há decisões autorizando até a mudança do sexo no registro civil. A justificativa principal, diz ela, foi a autorização da operação de mudança de sexo pela rede pública de saúde. O raciocínio é o seguinte: se o Estado autorizou a mudança e transformou homem em mulher, o Estado também deveria permitir a mudança de nome e de sexo no registro de nascimento. Mas a questão é polêmica entre os magistrados, afirma a juíza.

O que a população transexual busca é exatamente o ato de averbar a retificação do nome em seu registro de nascimento, porém, como a Lei de Registros Públicos não prevê a retificação de forma administrativa, a alteração do nome acaba ocorrendo somente mediante decisão judicial que autoriza a retificação.

Observa-se que para qualquer hipótese de alteração do Registro Civil, se faz necessário autorização judicial.

3.1 Da mudança de sexo e nome no registro civil

A doutrina majoritária vem entendendo que o pedido de alteração feito pelo transexual operado deve ser acolhido. A jurisprudência a partir da metade da década de oitenta vem julgando procedentemente o pedido de adequação no Registro Civil do transexual redesignado. Através de meios cirúrgicos, o transexual pode ter seu nome alterado no registro civil.

A cirurgia para mudança de sexo, que antes era vista como sendo mutilatória ou destrutiva, passou a ser considerada cirurgia corretiva.

Não há previsão legal para que as intervenções cirúrgicas corretivas sejam realizadas em transexuais. O Conselho Federal de Medicina reconheceu essa cirurgia como correta e adequada para adequação de sexo e libera eticamente aos médicos a realização da operação desde 2002, quando expediu a Resolução nº. 1.652/02 hoje revogada pela Resolução de nº1955/10 estabelecendo os critérios de definição do transtorno e os critérios para realização da cirurgia como consta nos arts:

“Art. 3º - Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;

3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;

4) Ausência de transtornos mentais.”

Art. - 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios abaixo definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;

2) Maior de 21 (vinte e um) anos;

3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.”

A avaliação é por dois anos, nesse tempo o paciente recebe terapia psicológica, a depender, aplica-se hormônios e a equipe multidisciplinar ao constatar que o quadro é irreversível, autorizará a cirurgia. A equipe multidisciplinar é formada por médico, cirurgião plástico, endocrinologista, psiquiatra, neurologista, além de psicólogos e assistentes sociais, que acompanham o paciente durante dois anos. Essa cirurgia pode ser realizada em hospitais públicos ou universitários ou hospitais privados. Inclusive, pelo SUS (Sistema Único de Saúde – Portaria nº. 1.707 de 20/08/2008).

O art. 4º, item 2, da Resolução supramencionada exige que o paciente tenha 21 anos para ingressar no tratamento. lembrando que o artigo 5º da Lei nº 10.406/2002 diz que “a menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. A cirurgia leva em conta, ainda, a possibilidade de disposição do corpo humano e o consentimento válido do paciente (capacidade de discernir, maioridade).

Nesse sentido os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal decidiram pela retificação do nome, bem como da mudança de sexo:

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O FATO DE A PESSOA SER TRANSEXUAL E EXTERIORIZAR TAL ORIENTAÇÃO NO PLANO SOCIAL, VIVENDO PUBLICAMENTE COMO MULHER, SENDO CONHECIDO POR APELIDO, QUE CONSTITUI PRENOME FEMININO, JUSTIFICA A PRETENSÃO, JÁ QUE O NOME REGISTRAL É COMPATÍVEL COM O SEXO MASCULINO. 2. DIANTE DAS CONDIÇÕES PECULIARES DA PESSOA, O SEU NOME DE REGISTRO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM A IDENTIDADE SOCIAL, SENDO CAPAZ DE LEVAR SEU USUÁRIO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU DE RIDÍCULO, O QUE JUSTIFICA PLENAMENTE A ALTERAÇÃO. 3. DEVE SER AVERBADO QUE HOVE DETERMINAÇÃO JUDICIAL MODIFICANDO O REGISTRO, SEM MENÇÃO À RAZÃO OU AO CONTEÚDO DAS ALTERAÇÕES PROCEDIDAS, RESGUARDANDO-SE, ASSIM, A PUBLICIDADE DOS REGISTROS E A INTIMIDADE DO REQUERENTE. 4. ASSIM, NENHUMA INFORMAÇÃO OU CERTIDÃO PODERÁ SER DADA A TERCEIROS, RELATIVAMENTE À ALTERAÇÕES NAS CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL, SALVO AO PRÓPRIO

INTERESSADO OU NO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL.
RECURSO PROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA).³

Tribunal de Justiça de São Paulo:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIAS DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. RECURSO PROVIDO.⁴

Tribunal do Distrito Federal :

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME E DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL APELAÇÃO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIREITO A NÃO DISCRIMINAÇÃO IDENTIDADE DE GÊNERO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR COMPLEXIDADE - MODIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO DE FEMININO PARA MASCULINO TRANSGENITALIZAÇÃO DESNECESSIDADE EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS OU AO RIDÍCULO VIOLAÇÃO DAS NORMAS DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO PROVIMENTO DO RECURSO.⁵

Vários tribunais brasileiros, ainda que “conservadores” tem deferido diversas vezes a mudança de sexo e a alteração do registro civil do transexual, o Judiciário brasileiro teve que rever sua posição, afinal incoerente é o mesmo Estado permitir a readaptação cirúrgica do sexo do transexual e negar a alteração do nome e sexo em seus documentos. Há diversas posições dos tribunais, para os casos em comento, cabe a cada aplicador do direito analisar o caso concreto e aplicar o que lhe parecer mais sensato. As decisões que são favoráveis a alteração se norteiam basicamente no princípio da dignidade, entre outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à identidade, à existência, que são necessários para a formação da identidade do indivíduo.

³ (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70018911594, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 25/04/2007)

⁴ (TJ-SP...,)(TJ-SP - APL: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014)

⁵ (TJ-DF...,)(TJ-DF - APC: 20140710125954, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/12/2015 . Pág.: 214)

3.2 Da cirurgia de mudança de sexo e sua legalidade

Os transexuais conseguiram conquistar um grande avanço na medicina com a autorização para a cirurgia de transgenitalização, mas não é tão simples para realizá-la, devendo ser respeitados os critérios existentes e ainda aguardar na fila do Sistema Único de Saúde. O Conselho Federal de Medicina do Brasil através da Resolução nº 1.955 de 3 setembro de 2010, legalizou a cirurgia de transgenitalização no país e obrigou o Judiciário a rever sua posição sobre o tema, que até então era de negar a alteração do nome e sexo. Portanto tal prática não constitui crime de mutilação, pois possui uma finalidade terapêutica em adequar a genitália ao sexo psíquico. A resolução considera que o paciente transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação e ao autoextermínio.

A Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, prevê que, desde que respeitados todos os procedimentos exigidos, há a possibilidade da realização da cirurgia de transgenitalização.

Reza a Resolução citada que:

RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010 (Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10)

Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. (Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.246/88, publicada no DOU de 26 de janeiro de 1988, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico; (onde se lê “Resolução CFM nº 1.246/88, publicada no D.O.U. de 26 de janeiro de 1988”, leia-se “Resolução CFM nº 1.931/2009, publicada no D.O.U. de 24 de janeiro de 2009, Seção I, p. 90.”)

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias

humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e o fato de não haver lei que defina a transformação terapêutica da genitália in anima nobili como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96, publicada no DOU de 16 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o estágio atual dos procedimentos de seleção e tratamento dos casos de transexualismo, com evolução decorrente dos critérios estabelecidos na Resolução CFM nº 1.652/02 e do trabalho das instituições ali previstas;

CONSIDERANDO o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação do fenótipo masculino para feminino;

CONSIDERANDO as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino;

CONSIDERANDO que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas pré-vias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pós-operatório são atos médicos em sua essência;

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 20/10, aprovado em 12 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 12 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá à avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;

2) Maior de 21 (vinte e um) anos;

3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º.

§ 1º O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

§ 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo.

§ 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

§ 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Art. 6º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFM nº 1.652/02.

Para que se possa conseguir a alteração do sexo no registro civil é necessário fazer a cirurgia de redesignação sexual. Porém, vale frisar que a adequação do transexual feminino para o masculino não é tão simples quanto possa parecer. A neofaloplastia, hoje realizada em três momentos: a construção do neopênis no antebraço da pessoa, a implantação na zona perineal e a colocação de próteses peniana e testicular de silicone, todas estas fases no intervalo de três meses -, serve apenas para satisfação anatômica do indivíduo, sem qualquer funcionalidade, - o que levou a Jurisprudência a considerar a excepcionalidade desta situação e admitir mudanças de sexo até mesmo sem a realização das cirurgias, desde que obedecidos os demais requisitos da mencionada norma médica.⁶

Conclui-se que o entendimento majoritário jurisprudencial e doutrinário é no sentido de que após a cirurgia de correção de sexo, é de dar procedência ao pedido, e, assim poder alterar o prenome e o sexo no Registro Civil.

⁶ TRANSEXUALIDADE: Reflexos da Redesignação Sexual Por André Córtes Vieira Lopes Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, Titular da 18ª Vara de Família da Comarca da Capital, Membro Titular do Instituto dos Magistrados Brasileiros, Membro Titular do Instituto IberoAmericano de Direito Público, Membro do IBDFAM, Conferencista da EMERJ de 1996/1998. acesso em 28/10/2016

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema é merecedor de um aprofundamento maior, pois se trata de um assunto amplo e polêmico. Mediante o estudo realizado conclui-se que a alteração do registro civil em decorrência da cirurgia de transgenitalização deveria ser reconhecido como direito constitucional, decorrente dos princípios e demais direitos assegurados pela Constituição Federal.

A doutrina tem evoluído para reconhecer aos transexuais o direito à redesignação sexual e a consequente alteração do nome e sexo no registro civil, e a jurisprudência tem contribuído para amenizar o sofrimento enfrentado pelos transexuais. A lei deve evoluir junto à sociedade, para que possa solucionar os conflitos de maneira eficaz, pois deve o direito atender aos anseios sociais e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, tais como nossos princípios fundamentais, amparada nos costumes como fonte do direito..

O Estado não deve rejeitar o desenvolvimento social, menosprezando o clamor dos indivíduos. Mesmo diante das divergências abordadas pelos pesquisadores, a jurisprudência tem contribuído para amenizar o sofrimento enfrentado pelos transexuais.

A posição doutrinária moderna, pautada nas garantias constitucionais da dignidade humana, cuja interpretação deve considerar o ser humano integral, agregando-se o estado psíquico, objeto de proteção estatal. Defende a mudança de nome e sexo do transexual para a devida adequação à realidade vivenciada, pois é papel do legislador constituinte a satisfação precípua da felicidade geral estatuída no artigo 3º, inciso III, da Carta Magna vigente. Para essa corrente é inadmissível qualquer referência discriminatória na carteira de identidade, de trabalho, título de eleitor, CPF, etc. Defende, ainda, a alteração no registro de nascimento sem que conste neste documento averbação com a informação “transexual”. Alguns defensores: Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Henrique Olegário e Flávio Tartuce. As divergências encontradas pelos pesquisadores e críticos do tema, quando da interpretação das normas e julgados que tratam da matéria, são responsáveis pelos posicionamentos, por vezes, preconceituosos e conservadores.

O Congresso Nacional deveria aprovar um dos projetos de lei existentes, permitindo a alteração do prenome e do sexo no Registro Civil, mediante a realização da cirurgia de transgenitalização, certamente a aprovação poderia amenizar o sofrimento dos transexuais, e podendo lhes possibilitar uma inclusão social. Deve-se deixar de lado os preconceitos da sociedade conservadora e cumprir o direito o seu papel de acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade. Conferindo ao transexual o

direito a dignidade da pessoa humana e possibilitando que seja inserido na sociedade. O que se busca é uma compreensão maior sobre as diferenças.

REFERÊNCIAS

- BARION, Ana Paula Ariston. *Transexualismo- O direito a uma nova Identidade Sexual*. [S.l.]: RenovarRio de Janeiro, 2001.
- CARRIDE, Norberto. *Lei de Registros Públicos Anotada*. São Paulo: servanda, 2005.
- CÓDIGO Civil. Brasília: [s.n.], 2008.
- COELHO, Fábio Ulhoa. 2003.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 7. ed. [S.l.]: Rio de Janeiro, Forense, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FARINA, Roberto. *Transexualismo. Do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias*. São Paulo: Novalunar, 1982.
- [HTTPS://JUS.COM.BR/.../A-POSSIBILIDADE-DE-ALTERACAO-DO-NOME-E-SEXO-CIVIL-DO-TRANSEXUAL](https://jus.com.br/.../A-POSSIBILIDADE-DE-ALTERACAO-DO-NOME-E-SEXO-CIVIL-DO-TRANSEXUAL) 6 de jun de 2013 acesso em 07/10/. 2016.
- [HTTPS://PT.WIKIPEDIA.ORG/WIKI/NOME_SOCIAL](https://pt.wikipedia.org/wiki/NOME_SOCIAL) acessado em 11/10/2016.
- [HTTPS://WWW.SIGNIFICADOS.COM.BR](https://www.significados.com.br), Acesso em 25 de setembro de. 2016.
Acesso em: 25/09/2016.
- [HTTP://WWW.MEUSDICIONARIOS.COM.BR/INTEGRIDADE](http://www.meusdicionarios.com.br/integridade) acessado em 15/10/2016.
- JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero : conceitos e termos / Jaqueline Gomes de Jesus*. Brasília, 2012.
- LEI de Registros Públicos Anotada. [S.l.: s.n.].
- MANUALDECOMUNICAÇÃO LGBT: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. 2007.
- Maria Berenice Dias. *Homoafetividade e os Direitos LGBTI* . 6. ed. São Paulo: Reformulada dos Tribunais, 2014.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16. ed. [S.l.]: São Paulo, Atlas, 2002.
- SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- TJ-DF - APC: 20140710125954, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/12/2015 . Pág.: 214.
- TJ-SP - APL: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014.
- [WWW.SINTESE.COM/DOUTRINA_INTEGRA.ASP?ID=1246](http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1246) acesso em 07/10. 2016.

Anexos